



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano 952/2012

Data: 10/04/2012 Hora: 15:54:25

Requerente: JAMIR MALINI

Assunto: PROJETO DE LEI 69/2012

Subassunto: Encaminha

1º Movimento: COORD LEGISLATIVA

0010042242000952012





Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA	
PROTOCOLO	
Processo Nº:	952 / 2012
Data:	10 / 04 / 2012
Ass.:	<i>Jamir</i>

Ao excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

Folhas Nº 02
Assinatura *Jamir*

PROJETO DE LEI Nº 69 / 2012

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUIR NA CESTA BÁSICA KIT BÁSICO DE SAÚDE BUCAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

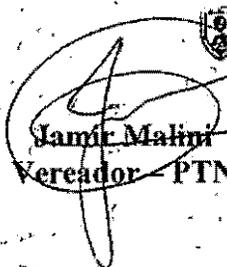
Artigo 1º - Esta Lei determina que as cestas básicas produzidas, comercializadas e distribuídas em todo o Município da Serra seja incluído um Kit Básico de Saúde Bucal, que conterà escova dental, creme dental e fio dental.

Artigo 2º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 10 de abril de 2012.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
2º Vice Presidente
Jamir Malini
Vereador - PTN

Justificativa

Em 30 de abril de 1938 foi regulamentada a Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, pelo Decreto-lei nº 399. Esse decreto estabelece que o salário mínimo e a remuneração devida ao trabalhador adulto deveria ser capaz de satisfazer, em determinada região do país, suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Com relação à cesta básica, o mesmo decreto-lei estipulou alimentos em quantidades variadas por região. São 13 alimentos: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo e manteiga.

No Brasil, a quantidade de cada ingrediente e mesmo sua variedade mudam de acordo com a tradição alimentar de três grandes áreas do país: a Região Sudeste, as regiões Sul/Centro-Oeste e as regiões Norte/Nordeste.

No entanto, os cardápios das cestas de alimentos são definidos em acordos entre patrões e empregados e têm pouco a ver com essa ANTIGA lista. "Cesta básica" é mais um conceito abstrato, que mede se o poder de compra do salário mínimo consegue suprir as necessidades alimentares básicas de uma pessoa durante um mês.

A Constituição de 1988 definiu o salário mínimo como aquele capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. A família nesse caso seria composta por 2 adultos e 2 crianças que consumiriam como um adulto.

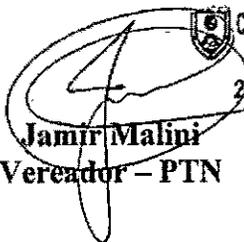
Propostas interessantes têm sido apresentadas com o objetivo de enriquecer a cesta básica, regulamentada em tempos tão antigos quanto o ano de 1938. Daquela época para cá muita coisa mudou. Sugeriu-se que livros fossem incluídos na cesta para contemplar o lado intelectual das pessoas, incentivar a leitura e desenvolver uma população mais culta e conhecedora de nossa literatura.

Segundo a opinião médica, dentre outras, a cesta básica distribuída principalmente entre a população mais pobre do país, deveria conter escova, pasta e fio dental, o que representaria um marco no incentivo à higiene bucal e uma verdadeira revolução na prevenção e combate às cáries.

Outras medidas semelhantes aparecem pelo país. A aplicação obrigatória do flúor na água e na pasta dental é responsável pela grande redução no número de cáries nesta geração, em comparação com as gerações anteriores. Em São Paulo, tramita o Projeto de Lei 462/2008 que autoriza a Fundação para o Remédio Popular a produzir creme dental genérico. Infelizmente, no Brasil não existe uma política de saúde pública bucal, as medidas têm aparecido isoladamente.

Agora propomos a inclusão desse Kit Saúde Bucal a serem comercializadas e ou distribuídas às populações. Certamente essa medida poderá ser tomada sem representar grandes despesas, considerando-se o barateamento desses produtos atualmente.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 10 de abril de 2012.


CÂMARA MUNICIPAL DA SENNA
Jamir Malini
2º Vice Presidente
Jamir Malini
Vereador - PTN

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 08
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 952/2012
Data: 10/04/2012
Ass.: *[Signature]*

A: Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em, 10/04/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO Sr. presidente

Em 10/04/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa



ao Sr. secretário,
para as devidas providências.
Serra, 10/04/12.

[Signature]
Raul Cezar Nu
Presidente

ao legislativo,
para as devidas providências necessárias.
Serra, 18/06/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO BOM DO INSS)
1º Secretário

À Procuradoria,
Em 10/07/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Ac

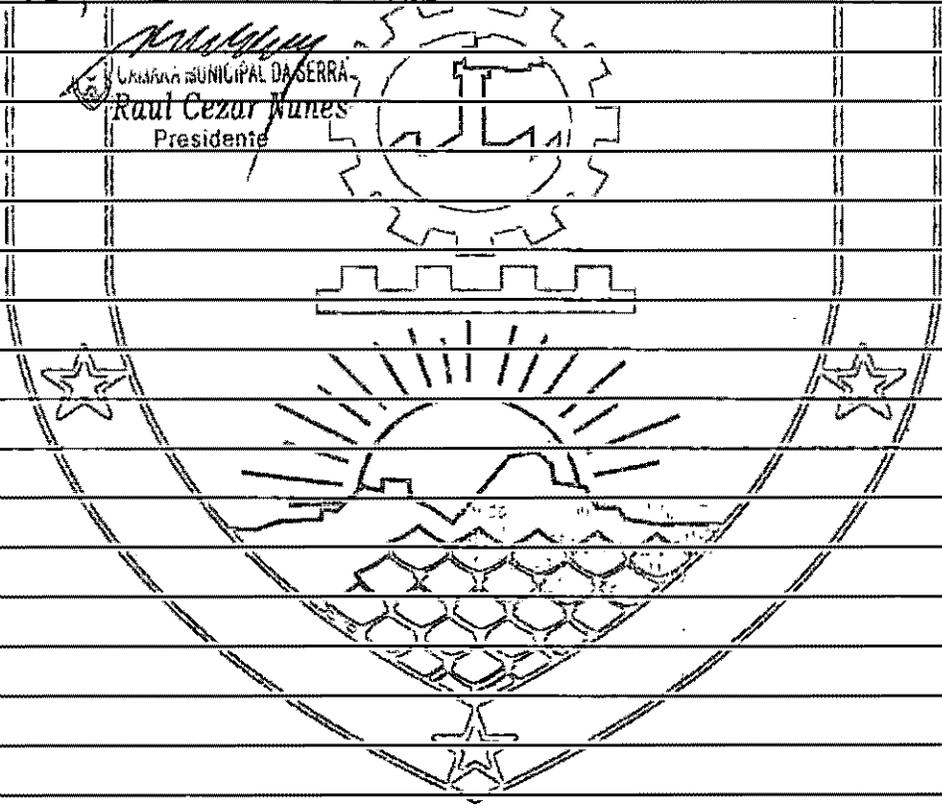
Rua do Presidente, s/nº Povoado em 05 (cinco) lands.

20/10/2012

 CAMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

A ~~Ditória~~ ~~Legislativa~~ ~~DA~~ 1922 
para providências devidas 
seca, 23.10.2012


CAMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 952/2012

PROJETO DE LEI Nº 69/2012

Requerente: Vereador Jamir Malini.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na cesta básica kit básico de saúde bucal e dá outras providências.

Parecer nº 246/2012

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir na cesta básica kit básico de saúde bucal e dá outras providências – Interesse público presente – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal - Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereador Jamir Malini, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUIR NA CESTA BÁSICA KIT BÁSICO DE SAÚDE BUCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente justificativa (fl. 03) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, o comando normativo que emerge do projeto tem a finalidade de garantir que todos os cidadãos carentes do Município tenham acesso à prevenção da saúde bucal.

De fato, tendo em vista os problemas de saúde que podem ser acarretados pela má higienização dentária, não restam dúvidas acerca do interesse público em conceder o kit bucal, com escova, pasta e fio dental, possibilitando o acesso também daqueles que não dispõem de recursos próprios para tanto.

Nesse contexto, impossível não notar a presença do interesse público na edição da norma.

Evidenciado o interesse público, insta proceder à análise da constitucionalidade do projeto.

No que se refere à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei, como resta evidente das considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo Legislativo Municipal.

É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos.

Com efeito, trata-se na proposição da instituição de um novo serviço a ser prestado pela Estrutura administrativa do Município. Com isso, fica evidente que o objeto da norma se restringe à administração pública local, de sorte que se encaixa com perfeição na definição de assuntos de interesse local.

Como resta evidente da leitura dos dispositivos legais, além de se inserir na pauta local o assunto é competência municipal definida na Lei Orgânica, de sorte que o projeto se encaixa claramente no campo de atuação legislativa dos municípios.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere frontalmente nenhuma legislação já posto em nível estadual ou nacional, é incontestável a constitucionalidade da proposição.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por acarretarem modificação relevante da organização administrativa, bem como gastos não orçados.

É importante trazer à colação que no Município da Serra vigora a Lei nº 2205, de 06 de julho de 1999, que: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INTEGRAÇÃO E AÇÃO SOCIAL A FORNECER CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS A FAMÍLIAS EXTREMAMENTE CARENTES REDIDENTE NO MUNICÍPIO". A partir dessa autorização legislativa o Município da Serra, segundo informações fornecidas pela atualmente denominada Secretaria de Promoção Social, possui Projeto de Distribuição de Cestas Básicas a famílias serranas que não possuem condições financeiras de prover o próprio sustento, arcando com todos os ônus financeiros dessa ação.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em estudo, ao modificar o Programa hoje executado, determinando que o Executivo implante as medidas mencionadas, que incluem a compra e a distribuição de todo aparato para a higiene bucal adequada, e arque com todos os ônus financeiros e administrativos necessários à empreitada, invade matérias de iniciativa exclusiva do Chefe daquele Poder, único que pode formular leis que interfiram da organização administrativa e que resultem em gastos públicos.

Diante disso, flagrante que as novas funções atribuídas à estrutura administrativa do município importariam em mudanças na organização das mesmas, além do comprometimento de recursos não previstos no orçamento, é evidente que se consubstanciam em claro atentado ao princípio da separação e independência, entre os Poderes.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, que institui em verdade um serviço de tamanha importância a ser realizado pela municipalidade, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, Parágrafo Único, "II", da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*:



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)***

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; (...).”

Deste modo, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – Projetos Indicativos; (...).”

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”
(Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do vereador Jamir Malini recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Segue em anexo cópia da Lei Municipal nº 2205/1999.

Serra/ES, 18 de outubro de 2012.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360

Apoio técnico:

PAULLIANY DE SOUZA
Assessora Jurídica
OAB/ES 15.091

Polhas Nº 11
Assinatura

LEI Nº 2205, DE 06 DE JULHO DE 1999.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INTEGRAÇÃO E AÇÃO SOCIAL A FORNECER CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS A FAMÍLIAS EXTREMAMENTE CARENTES RESIDENTE NO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e a executar, através da Secretaria de Integração e Ação Social, o PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE À FOME E AO DESEMPREGO NO MUNICÍPIO DE SERRA.

Art. 2º - Para atender os objetivos do PROGRAMA, o Poder Executivo fica autorizado a adquirir, na forma da legislação específica, os alimentos necessários ao fornecimento emergencial e temporário de até 6.000 (seis mil) cestas básicas mensais a famílias classificadas como extremamente carentes, residentes no Município.

§ 1º - Para a distribuição das cestas básicas de alimentos serão adotados como critérios prioritários para cadastramento das famílias beneficiárias no Programa:

I - famílias consideradas carentes;

II - possuir filhos menores de 14 (quatorze) anos ou pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, desde que não conte com benefícios de aposentadoria;

III - estar desprovida de qualquer renda ou contar com renda familiar inferior a 1 (um) salário mínimo;

IV - ser residente no município há pelo menos, 2 (dois) anos;

V - estar cadastrada no Programa aludido no art. 1º desta Lei;

VI - mulheres gestantes carentes do Município.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, em 60 (sessenta) dias a presente Lei, estabelecendo forma de participação de entidades representativas da população na execução e controle do PROGRAMA cabendo a sua coordenação a SISAC, que contará com a participação e colaboração de entidades beneficentes e de assistência social.

§ 3º - O Poder Legislativo Municipal após aprovação em plenário, indicará um membro para acompanhamento da execução de distribuição do PROGRAMA.

Art. 3º - o Programa terá ainda como objetivo:

I - criar mecanismos que possibilitem a auto-suficiência municipal no que respeita a recursos financeiros para sua implementação;

II - promover política social de construção de projeto de vida;

III - criação de meios de integração família/comunidade, articulando o trabalho aos Programas da SISAC e de outras Secretarias do Município;

IV - possibilitar a realização de palestras educativas, oficinas de trabalho envolvendo famílias e comunidades incentivando a participação no contexto da vida do cidadão que constrói a sua própria história.

V - a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Art. 4º - A SSAC, poderá contar com a participação da população, por meio de organizações representativas e entidades beneficentes e de assistência social para promover o acompanhamento das famílias beneficiárias do PROGRAMA fazendo uso, sempre que possível, de reuniões em grupo.

Art. 5º - As despesas com o desenvolvimento e fiscalização do Programa correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Serra, 6 de julho de 1999.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal da Serra.